SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123645 - PB (2026/0355258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE HENRIQUE ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA N. 1.068 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundada na soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) e no art. 492, I, "e", do CPP, conforme decidido em repercussão geral (Tema 1.068), independentemente do total da pena e sem ofensa à irretroatividade, por se tratar de orientação constitucional aplicável de imediato.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60732933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97830fd8-5f7e-4200-bae2-0b1f0e1fa919

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97830fd8-5f7e-4200-bae2-0b1f0e1fa919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123645 - PB (2026/0355258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE HENRIQUE ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA N. 1.068 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundada na soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) e no art. 492, I, "e", do CPP, conforme decidido em repercussão geral (Tema 1.068), independentemente do total da pena e sem ofensa à irretroatividade, por se tratar de orientação constitucional aplicável de imediato.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60461554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: c0979ac0-4756-4502-99b7-8b1fc23f4812

ANDRÉ HENRIQUE ABRANTES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 17 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, e 14 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 18).

A defesa reitera que o caso se distingue do Tema n. 1.068 do STF porque há apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP; sustenta que a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação concreta e individualizada; e afirma que a aplicação do Tema n. 1.068 ao caso seria vedada por retroatividade penal *in malam partem*.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 1.235.340/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 1.068), com a fixação da seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (fl. 98).

Especificamente a respeito da retroatividade da tese fixada, reitero que o STF, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no referido recurso extraordinário, assim decidiu (fls. 98-99, destaquei):

> […]
> 5. Em primeiro lugar, anoto que constou expressamente da ementa do acórdão embargado que a 'exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos', nos termos do

Documento eletrônico VDA60461554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: c0979ac0-4756-4502-99b7-8b1fc23f4812

> art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição.
> 6. Sendo assim, **não é possível cogitar de indevida aplicação retroativa de lei penal prejudicial ao acusado, pela simples consideração de que a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri tem por fundamento central norma originária do texto constitucional.**
> 7. Conforme relatado, o Tribunal considerou válida a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri como decorrência lógica e direta do texto originário da Constituição Federal de 1988, independentemente, portanto, de qualquer patamar mínimo ou de qualquer intermediação legislativa, conforme havia sido estabelecido pelo art. 492 do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019.
> 8. Com isso, promoveu-se a harmonização do dispositivo com a jurisprudência desta Corte, anterior à reforma legislativa, no sentido de que a execução da pena decorrente de condenação pelo Conselho de Sentença, ainda que sujeita a recurso, não compromete o princípio da presunção de inocência, dada a força normativa da soberania dos veredictos assegurada pelo texto constitucional.
> […]

À luz desse entendimento qualificado, a decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade na determinação de execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, fundamento que ora mantenho, com a ressalva do meu entendimento.

Quanto à alegada contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos, o agravante não demonstrou efetivamente o alegado. Ademais, essa matéria deve ser examinada no julgamento da apelação pelo Tribunal de origem, inviável o seu conhecimento originário por esta Corte Superior em sede de *habeas corpus*.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022) [conferir na jurisprudência do STJ].

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60461554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: c0979ac0-4756-4502-99b7-8b1fc23f4812

Documento eletrônico VDA60461554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: c0979ac0-4756-4502-99b7-8b1fc23f4812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.645 / PB

Número Registro: 2026/0355258-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016609620178150371 08057051520248150000 16609620178150371 805705152024815000 8102384620268150000 08102384620268150000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANDRE HENRIQUE ABRANTES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE HENRIQUE ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60730463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: 99b7a5bf-a445-42fc-bafe-5895cf32761c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: 99b7a5bf-a445-42fc-bafe-5895cf32761c